



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 7/2008:

Condecora, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Senhor Jean Claude Juncker, Primeiro-Ministro do Grão Ducado do Luxemburgo.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 60/VII/2008:

Aprova, para ratificação, a Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países da Língua Oficial Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 8/2008:

Altera os artigos 1º e 2º do decreto-Lei n° 33/98, que reconhece o direito a habitar gratuitamente moradias do Estado por certas entidades.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Dos Avisos do Banco de Cabo Verde n°s 2,4,6,7 e 9/2007, publicados no *Boletim Oficial* n° 42/2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2º

Entrada em vigor

Decreto-Presidencial n.º 1/2008

de 25 de Fevereiro

Por ocasião da visita de Sua Excelência o Senhor Jean Claude Juncker, Primeiro-Ministro do Grão-Ducado do Luxemburgo, à República de Cabo Verde;

Em reconhecimento pelos especiais sentimentos de amizade que vem mantendo nas suas relações com o Povo cabo-verdiano, nomeadamente, pela particular atenção que tem dedicado à nossa comunidade radicada no seu país;

Distinguindo ainda o seu empenhamento pessoal a favor do aprofundamento das relações de cooperação e de solidariedade entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde e, bem assim, em prol da aproximação entre o nosso país e a União Europeia;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Senhor Jean Claude Juncker, Primeiro-Ministro do Grão Ducado do Luxemburgo.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 14 de Janeiro de 2008. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 60/VII/2008

de 25 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos 26 de Setembro de 1986, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

CONSIDERANDO que importa promover a cooperação técnica entre as respectivas administrações aduaneiras,

CONSIDERANDO que tal cooperação deve incidir sobre as mais variadas matérias de técnica aduaneira, desenvolvendo o seu estudo e promovendo a troca de experiências, e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre cooperação técnica em matéria aduaneira,

CONVENCIDOS de que dessa cooperação resultará também um mais elevado grau de preparação dos funcionários aduaneiros de cada uma das Partes contratantes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação técnica aduaneira, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Relações Aduaneiras Internacionais;
- b) Nomenclatura e Gestão Pautal;
- c) Regimes Aduaneiros;
- d) Origem;
- e) Valor;
- f) Informatização dos Serviços Aduaneiros

Artigo 2º

1. A presente Convenção descreve as condições gerais para a cooperação entre as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes poderão concluir acordos complementares sobre projectos individuais de cooperação aduaneira (designados doravante por “acordos especiais”), nos quais será definida a concepção comum de cada projecto, compreendendo, nomeadamente, o seu objectivo, as contribuições das Partes contratantes e o calendário da sua execução.

Artigo 3º

A cooperação aduaneira poderá concretizar-se:

- a) Pela organização de cursos de formação, de estágios e de seminários;
- b) Pela elaboração de planos, estudos e pareceres;
- c) Pelo envio de técnicos aduaneiros como consultores, instrutores ou especialistas e estagiários;
- d) Pelo intercâmbio de publicações e/ou informações de carácter aduaneiro;
- e) Por qualquer outra forma considerada adequada.

Artigo 4º

A cooperação estabelecida pela presente Convenção poderá efectuar-se directamente entre as administrações aduaneiras das Partes contratantes, as quais acordarão entre si as modalidades de aplicação.

Artigo 5º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo a que as Partes contratantes alarguem o âmbito da cooperação técnica em matéria aduaneira mediante a conclusão de acordos especiais, bilaterais ou multilaterais.

Artigo 6º

As disposições da presente Convenção não impedirão as Partes contratantes de assumir as obrigações decorrentes de outros acordos, tratados ou convenções internacionais nem os compromissos impostos pela sua participação em uniões aduaneiras ou económicas.

Artigo 7º

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a um reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação;
- c) A ela aderindo.

Artigo 8º

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento ou de adesão.

Artigo 9º

1. A presente Convenção é de duração ilimitada, todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.

2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

Artigo 10º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 7º da presente Convenção;
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 8º.
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 9º.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as Partes contratantes.

Handwritten signatures and stamps of the plenipotentiaries of the Portuguese Republic, the Republic of Senegal, and the Republic of Cabo Verde.

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 8/2008

de 25 de Fevereiro

O direito a habitar gratuitamente moradias do Estado, atribuído normalmente por leis especiais a determinadas entidades ou individualidades, é regulado, nos termos gerais, pelo Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto

Data, assim, de há dez anos esta regulamentação, pelo que se torna conveniente actualizá-la e proceder ao devido enquadramento jurídico de algumas situações.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto

Os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Têm direito a habitar moradias do Estado ou arrendadas por este, nos termos previstos na lei ou dos seus estatutos, as seguintes entidades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Os membros do Governo;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Director da Polícia Nacional;
- k) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Consideram-se privadas as residências oficiais destinadas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2º

1. Quando, por qualquer circunstância, as entidades referida no nº 1 do artigo anterior não ocupem moradias do Estado ou arrendadas por este, as mesmas têm direito a um suplemento mensal de compensação de renda, cujas condições e montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.»

2. [...]

Artigo 2º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto

É aditado ao artigo 1º do Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto, um número cinco com a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. As despesas com o fornecimento de electricidade e água das residências previstas no número anterior são suportadas pelo Orçamento do Estado, nos termos previstos em regulamento.

Artigo 3º

Republicação

O Decreto-Lei 33/98, de 31 de Agosto, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Fevereiro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Decreto-Lei nº 33/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Têm direito a habitar moradias do Estado ou arrendadas por este, nos termos previstos na lei ou nos seus estatutos, as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-ministro;
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Os membros do Governo;
- f) O Procurador-Geral da República;

- g) O Presidente de Tribunal de Contas;
- h) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- i) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- j) Director da Polícia Nacional;
- k) O Director-Central da Policia Judiciária.

2. As moradias referidas no número anterior devem dispor de mobiliário, equipamentos e apetrechos que se julgam convenientes e em função de dignidade e prestígio inerente ao exercício da função exercida pelas entidades beneficiárias, nos termos previsto no regulamento.

3. Consideram-se residências oficiais as moradias destinadas à habitação das entidades referidas no nº 1.

4. Consideram-se privadas as residências oficiais destinadas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

5. As despesas com o fornecimento de electricidade e água das residências previstas no número anterior são suportadas pelo Orçamento do Estado, nos termos previstos em regulamento.

Artigo 2º

1. Quando, por qualquer circunstância, as entidades referida no nº 1 do artigo anterior não ocupem moradias do Estado ou arrendadas por este, as mesmas têm direito a um suplemento mensal de compensação de renda, cuja condições e montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Quando habitam moradias própria, as entidades referidas no nº 1 do artigo 1º, não gozam de direito a mobiliário, equipamentos e apetrechos previsto no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

Fica revogado o Decreto nº 53/77, de 18 de Junho, e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor a partir de 31 de Agosto de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Úlpio Napoleão Fernandes – Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1998.

Publica-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASACARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem saído enexactos os Avisos do Banco de Cabo Verde nºs 2, 4, 6, 7 e 9/2007 publicados no *Boletim Oficial* nº 42, I Série, de 19 de Novembro, de novo se publicam:

Aviso nº 2/2007

INTRODUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATO FINANCEIRO (NIRF)

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), o Banco de Cabo Verde, no uso da competência atribuída pelo artigo 35º da Lei n.º 3/V/96 e do artigo 23º da sua Lei Orgânica determina:

1º A contabilidade das instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde rege-se pelo disposto no presente Aviso.

2º. 1- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais tal como definidas na Lei n.º 3/V/96 de 1 de Julho e no Decreto-Lei n.º 11/2005 de 7 de Fevereiro, deverão, doravante elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NIRF, tal como preparadas, em cada momento, pelo International Accounting Standards Board (IASB) e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

2 - As NIRF estão disponíveis no web site www.iasb.org ou outro local que o Banco de Cabo Verde venha a indicar para o efeito.

3º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais consolidantes devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

4º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

5º 1 - Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NIRF.

2 - As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais dispensadas nos

termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para o Sistema Bancário, aprovado pelo Aviso n.º 6/94, de 19 Julho, com as modificações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 39/2003, de 20 de Outubro e Aviso n.º 4/2004, de 27 Dezembro.

6º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais deverão elaborar as suas demonstrações financeiras em conformidade com o ponto 1 do n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do presente Aviso nos seguintes termos:

- a) Demonstrações financeiras individuais relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2008; e
- b) Demonstrações financeiras consolidadas relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2007.

7º 1- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais poderão optar, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, pela elaboração de demonstrações individuais em conformidade com o modelo estabelecido no ponto 1 do n.º 2 do presente Aviso.

2- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais que, durante o exercício de 2007, não optarem pela elaboração das demonstrações financeiras individuais de acordo com o modelo estabelecido no ponto 1 do n.º 2 do presente Aviso, deverão prepará-las de acordo com o Plano de Contas para o Sistema Bancário, aprovado pelo Aviso n.º 6/94, de 19 Julho, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2003, de 20 de Outubro e Aviso n.º 4/2004, de 27 Dezembro.

3- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais referidas no ponto 2 precedente deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Cabo Verde o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIRF.

8º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

9º O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso n.º 4/2007

RÁCIO DE SOLVABILIDADE

Considerando a necessidade de adaptar a regulamentação vigente aos princípios internacionais de supervisão bancária, incorporando o risco de mercado, nomeadamente o risco de taxa de câmbio, e o risco operacional no cálculo do rácio de solvabilidade;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 23º da sua Lei Orgânica, e pelo n.º 3 do artigo 29º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

1º 1- O presente Aviso aplica-se a todas as instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde, seja como bancos ou demais instituições de crédito, seja como instituições parabancárias, nos termos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, a seguir designadas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

2º As instituições devem:

- a) Manter o capital mínimo estabelecido pela lei aplicável para a constituição e estabelecimento de bancos e demais instituições de crédito e instituições parabancárias, de tal forma que o valor dos fundos próprios da instituição, apurado na forma do Aviso n.º 3/2007, não seja, a qualquer momento, inferior ao referido capital;
- b) Observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios, apurados na forma do Aviso n.º 3/2007, e o montante dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos respectivos riscos envolvidos, especialmente o risco de crédito, o risco de taxa de câmbio e o risco operacional.

3º A relação referida na alínea b) do n.º 2º será designada por rácio de solvabilidade e será calculada da seguinte forma:

$$\frac{P}{VAPRC + VAPRTC + VEAPRO} \times 100,$$

Onde:

FP – Valor dos Fundos Próprios, determinados conforme Aviso n.º 3/2007;

VAPRC – Valor dos activos ponderados pelo risco de crédito, incluindo os elementos extrapatrimoniais, determinados conforme Anexo 1;

VAPRTC – Valor dos activos ponderados pelo risco de taxa de câmbio, apurados conforme Anexo 2;

VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional, apurado conforme Anexo 3.

4º O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a 10%.

5º 1- As instituições devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição dos resultados obtidos.

2 - Considerando as adaptações que as instituições necessitam de efectuar por forma a reunirem as condições para proceder ao reporte dos seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual de acordo com o disposto

no Aviso n.º 2/2007, o Banco de Cabo Verde irá determinar por instrução um prazo de reporte alargado face ao prazo de envio a que alude o ponto anterior.

6º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

7º O presente Aviso revoga o Aviso n.º 01/99, de 29 de Março, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, de 3 de Maio.

8º O presente Aviso entra em vigor na sua data de publicação, concedendo-se um prazo de um ano para que as instituições venham a se ajustar às normas sobre a cobertura do risco cambial e risco operacional, sem prejuízo do permanente cumprimento do rácio de solvabilidade para o risco de crédito e atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no n.º 6º do Aviso n.º 2/2007.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

ANEXO 1

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE CRÉDITO

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

2. Assim, o valor de balanço do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com a PARTE I deste anexo, excepto quanto:

- a) Ao valor dos activos, para os quais as perdas de imparidade e provisões registadas nas demonstrações financeiras sejam inferiores às provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 4/2006, com as modificações introduzidas pelo Aviso n.º 6/2007, deve deduzir-se a referida insuficiência;
- b) Ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual deverá excluir os respectivos ganhos não realizados;
- c) Ao valor dos créditos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual deverá excluir os respectivos ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade;
- d) Ao valor dos créditos e outros valores a receber que estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o qual deverá excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- e) Ao valor de elementos classificados como disponíveis para venda, o qual deverá excluir 50% dos ganhos não realizados; e
- f) Ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, o qual deverá

excluir os ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade, excepto no que diz respeito a ganhos provenientes de reavaliações efectuadas nos termos do diploma legal que as autorize;

- g) Ao valor dos impostos diferidos activos, o qual deverá excluir os montantes de impostos diferidos decorrentes dos valores excluídos de acordo com o previsto nas alíneas anteriores.

3. Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nos 3.1. e 3.2. deste anexo. O valor de ponderação das rubricas extrapatrimoniais deverá ser líquido das provisões registadas nas demonstrações financeiras para estes riscos, ou, se maior das provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 4/2006, com as modificações introduzidas pelo Aviso n.º 6/2007.

PARTE I

1. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

Coefficiente de Ponderação	Classificação dos elementos do balanço
0 %	Caixa e elementos equivalentes
	Créditos sobre o Estado de Cabo Verde, o Banco de Cabo Verde e entidades do sector público cabo-verdiano, assim como activos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa dessas entidades ou que estejam cobertos por garantia, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos de emissão dessas entidades.
	Direitos sobre os governos centrais e bancos centrais de países da OCDE, ou que contem com garantia dessas instituições ou estejam cobertos por títulos de emissão dessas entidades.
	Elementos do activo cobertos por depósitos junto da própria instituição e vinculados ao activo.
20 %	Direitos de crédito sobre bancos multilaterais de desenvolvimento ou por eles garantidos ou garantidos por títulos de emissão desses bancos.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sediadas em países da OCDE ou em Cabo Verde ou garantidos por esses bancos.
	Direitos de crédito sobre sociedades de investimento sediadas em países da OCDE e sujeitas a uma supervisão comparada às de instituições de crédito, bem como direitos garantidos por essas entidades.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sediadas em países não membros da OCDE e com prazo residual igual ou inferior a um ano ou créditos garantidos por essas instituições e de prazo residual igual ou inferior a um ano.
	Direitos de crédito sobre entidades do sector público de países da OCDE, excluindo governo central e banco central, e créditos garantidos por essas entidades.
	Valores em processo de cobrança.

50 %	Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário.
100 %	Créditos sobre o sector privado.
	Créditos sobre instituições de crédito sedeadas fora de Cabo Verde, em países não membros da OCDE, com um prazo residual superior a um ano.
	Créditos sobre governos centrais e bancos centrais de países não membros da OCDE, excepto Cabo Verde.
	Activo imobilizado, incluindo imóveis, edifícios, equipamentos e outros activos fixos, excepto aqueles que sejam deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Participações e imóveis não de uso, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Todos os demais activos, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.

2. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

3. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

3.1 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na PARTE II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no n.º 1 da PARTE I, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

3.2 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
	Percentagens	
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do n.º 1 da PARTE I, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

3.3 Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nos 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu de Investimento, O Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, O Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

Risco elevado:

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de títulos de que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas, (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia;
- Outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser válida e incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

ANEXO 2

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE MERCADO

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação das instituições.

2. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio é aquele que afecta actualmente as instituições autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho e com o Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada na forma do número 4 do Artigo 3º do Aviso n.º 3/2000, de 17 de Outubro, e respectivas instruções técnicas.

4. Considerando o acordo juridicamente vinculativo que estabelece a paridade do escudo cabo-verdiano com o euro, a posição em euros não será computada para o efeito do cálculo do total das posições abertas longas e curtas.

5. Ao valor da posição global em divisas, que corresponde ao maior valor absoluto do total das posições abertas líquidas longas e curtas, a instituição deve adicionar o valor dos activos mantidos em ouro.

6. O valor dos fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio será de 10% da posição global em divisas, apurada na forma do ponto anterior.

7. Assim, o valor apurado dos fundos próprios mínimos para a cobertura do risco cambial, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRTC – Valor dos Activos Ponderados pelo Risco de Taxa de Câmbio que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

8. O Banco de Cabo Verde considera que os demais riscos de mercado, como o de taxa de juros e o de acções em carteiras de títulos para negociação, ou o de outros metais preciosos e demais mercadorias, e o de derivados na forma de opções, não se aplicam às instituições de crédito no presente estágio do sistema financeiro e, portanto, não definirá os critérios de exigência de fundos próprios para esses riscos, até que os mesmos sejam considerados relevantes.

9. Todavia, o Banco de Cabo Verde reserva-se no direito de exigir, das instituições, a afectação de fundos próprios para a cobertura dos riscos mencionados no número anterior, se assim considerar necessário, tendo em conta as posições específicas de risco de mercado de cada instituição.

ANEXO 3

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO OPERACIONAL

1. O risco operacional é o risco de perda em decorrência da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. As instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde nos termos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho e Decreto Lei n.º 12, de 7 de Fevereiro, encontram-se sujeitas a esse risco e, por essa razão, devem contar com fundos próprios para a cobertura do risco operacional.

3. O valor dos fundos próprios para a cobertura do risco operacional será calculado da seguinte forma:

$F_{Pop} = [\Sigma(PB1 \text{ a } 3 \times 0,15)] / n$, em que:

F_{Pop} = Fundos Próprios necessários para a cobertura do risco operacional

$PB1 \text{ a } 3$ = Produto bancário, se positivo, dos três últimos exercícios.

n = número de exercícios em que o produto Bancário foi positiva.

4. O produto bancário é a soma da margem financeira (proveitos líquidos de juros e de rendimentos de títulos) e da margem complementar (proveitos líquidos não de juros, ou seja, comissões líquidas, proveitos líquidos das operações financeiras e outros proveitos bancários líquidos), antes de deduzir as perdas de imparidade, provisões e as despesas operacionais.

5. O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRO – Valor em activos ponderados pelo risco operacional que também comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 6/2007**CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES**

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições às NIRF, e existindo a necessidade de ajustar as regras de determinação dos Fundos Próprios das instituições de Crédito e instituições parabancárias aos padrões internacionais sobre a matéria, o Banco de Cabo Verde no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo n.º 3 do artigo 30º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

1º. O artigo 1º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso estabelece um regime de cálculo de provisões regulamentares mínimas, baseado num sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco. “

2º. 1- Os números 1 e 2 do artigo 2º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

Âmbito de aplicação e de exclusão

1. O presente aviso é aplicável a todas as instituições de crédito, instituições parabancárias e sucursais das instituições sedeadas fora do território nacional sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas apenas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere ao efectivo reconhecimento contabilístico das provisões calculadas.

2- O n.º 2 do artigo 2 do Aviso n.º 4/2006 passa a ler-se n.º3 do artigo 2º do referido Aviso.

3º. Os números 1 e 2 do Artigo 10º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º

Provisão

1- A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4º deve ser calculada, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pelo cálculo de montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

2- A provisão calculada nos termos do n.º 1 não poderá resultar inferior à que seria apurada em conformidade com a revogada regulamentação referida no artigo 21º.”

4º. Os números 1 e 2 do artigo 11º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º

Risco Classe E

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação classificada como de Risco Classe E deve ser considerada abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e reportada em conta extrapatrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2- A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer reportada em conta extrapatrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.”

5º. Os números 1 e 3 do artigo 12º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12º

Renegociação

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma classe de risco em que estiver classificada, observando-se que aquela que for reportada como prejuízo (conta extrapatrimonial) deve ser classificada como de Risco Classe E.

3- Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com NIRF, os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.”

6º. O artigo 13º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13º

Proibição

Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, fica vedado o reconhecimento no resultado do período de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos; cabendo a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.”

7º. O artigo 16º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16º

Relatório

O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela

instituição quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do cálculo de provisões regulamentares mínimas.”

8º. As alíneas *b)*, *d)* e *e)* do artigo 17º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17º

Intervenção do Banco de Cabo Verde

- b)* O cálculo de provisões regulamentares adicionais, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras;
- d)* A alteração dos critérios de classificação de créditos e de cálculo de provisões;
- e)* A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação se for o caso, desde que não conflituem com as NIRF; e
- f)* Os procedimentos e os controles a serem adoptados pelas instituições.

2- O disposto no número anterior se aplica também aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.”

9º. O artigo 18º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º

Obrigações das instituições

As instituições deverão:

- a)* Calcular provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros;
- b)* As instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, devem de reconhecer em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente; e
- c)* Calcular provisões para cobertura dos riscos de país na forma das instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde nas operações activas com o estrangeiro.”

10º. O artigo 19º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19º

Regime transitório

1- Admitindo-se a conveniência de um regime transitório, o Banco de Cabo Verde permitirá considerar as parcelas adicionais eventualmente necessárias em face da mudança de critérios para cálculo de provisões implementados pelo presente Aviso por um período de cinco anos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2- O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 15º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.”

11º. O BANCO DE CABO VERDE fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

12º. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

13º. É republicado em anexo o Aviso n.º 4/2006, com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

AVISO Nº 4/2006

CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES

Para uma adequada administração do risco de crédito, é imprescindível que sejam adoptadas, ao nível de cada instituição de crédito, instituição parabancária ou instituição financeira internacional, políticas de classificação dos seus activos segundo classes de risco, e seu correspondente provisionamento, orientados por critérios de rigor e prudência.

Sem prejuízo das decisões que sobre a matéria devem tomar os órgãos de administração das mesmas entidades (obrigados por lei a assegurar uma gestão sã e prudente), o Banco de Cabo Verde pretende fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço, em conformidade com as melhores práticas internacionais, introduzindo a obrigatoriedade de classificação segundo classes de risco, e estabelecendo o nível mínimo que as provisões têm de atingir.

Assim,

O Banco de Cabo Verde no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo n.º 3 do artigo 30º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso estabelece um regime de cálculo de provisões regulamentares mínimas, baseado num sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação e de exclusão

1. O presente aviso é aplicável a todas as instituições de crédito, instituições parabancárias, instituições financeiras internacionais e sucursais das instituições sediadas fora do território nacional sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas apenas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere ao efectivo reconhecimento contabilístico das provisões calculadas.

3. O presente Aviso não se aplica aos activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como com os que por elas se encontrem garantidos e ainda às operações extrapatrimoniais negociadas por conta delas ou com sua garantia:

- a) Estado de Cabo Verde;
- b) Banco de Cabo Verde;
- c) Entidades do sector público administrativo Caboverdiano, previamente aprovadas para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Fundo de Garantia de Depósitos;
- e) União Europeia e instituições conexas, previamente aprovadas, para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Governos centrais de outros países, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;
- g) Bancos centrais de outros países e entidades similares dos mesmos países ou da União Europeia;
- h) Banco Europeu de Investimento;
- i) Banco de Pagamentos Internacionais;
- j) Fundo Monetário Internacional;
- k) Bancos multilaterais de desenvolvimento, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;
- l) Activos e elementos extrapatrimoniais que se encontram garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, até ao limite e na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos deste Aviso, entende-se, por:

- a) Investimento, o financiamento de activos fixos para pessoas colectivas, com a garantia dos próprios bens, cabendo a classificação de crédito na classe E, sempre que o crédito esteja vencido por mais de dois anos e os bens já estejam pelo menos de 50% da sua vida útil.
- b) Renegociação, a reestruturação da dívida, a composição, a prorrogação, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Artigo 4º

Regime

1- As instituições referidas no artigo 2º são obrigadas a implementar um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco, nas seguintes classes, cujas definições se encontram no Anexo e que faz parte integrante do presente Aviso:

- I. Classe A;
- II. Classe B;
- III. Classe C;
- IV. Classe D;
- V. Classe E.

2- As instituições poderão adoptar, para uso interno, modelos de classificação, com denominações diferentes e com número maior de classes, desde que as classes utilizadas possam, a qualquer momento, ser convertidas para a estrutura prevista no n.º 1.

3- As sucursais de entidades sediadas no estrangeiro e autorizadas a funcionar em Cabo Verde poderão solicitar, por escrito, ao Banco de Cabo Verde autorização para adoptar os procedimentos de classificação dos activos na forma de seu país de origem, desde que esses procedimentos satisfaçam as práticas internacionais de supervisão e estejam consistentes com as presentes disposições.

Artigo 5º

CrITÉRIOS em que se baseia a classificação

1- A classificação das operações nas classes de risco correspondentes será de responsabilidade da respectiva instituição e deverá ser efectuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Em relação ao devedor e seus garantidos:
 - i. Situação económico-financeira;

- ii. Grau de endividamento;
- iii. Capacidade de geração de resultados;
- iv. Fluxo de caixa;
- v. Administração e qualidade de controlos;
- vi. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- vii. Contingências;
- viii. Sector de actividade económica; e
- ix. Limite de crédito.

b) Em relação à operação:

- i. Natureza e finalidade da transacção;
- ii. Características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; e
- iii. Valor.

2- A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas singulares deve levar em conta, também, as situações de renda e de património, bem como outras informações adicionais.

3- A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo económico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, com observância do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 6º

Revisão da classificação

A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4º, deve ser revista, pelo menos:

1. Trimestralmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de amortização do capital ou de encargos, devendo ser observado transitoriamente o seguinte:

a) Operações de créditos sem garantias:

- i. Atraso até 30 dias: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 30 dias a 3 meses: Risco Classe B, no mínimo;
- iii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe C, no mínimo;
- iv. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe D;
- v. Atraso superior a 12 meses: Risco Classe E.

b) Operações de créditos com garantias pessoais e reais:

- i. Atraso até 3 meses: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 12 a 24 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 24 meses: Risco Classe E.

c) Operações de créditos com garantias reais hipotecárias ou não para investimento:

i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 6 a 15 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 15 a 30 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 30 a 60 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 60 meses: Risco Classe E.

d) Operações de créditos garantido por hipotecas à habitação própria do mutuário:

i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 6 a 24 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 24 a 48 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 48 a 78 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 78 meses: Risco Classe E.

2. Com base nos critérios estabelecidos no artigo 5º:

a) A cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo económico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) dos fundos próprios da instituição;

b) Uma vez a cada doze meses, em todas as situações, excepto na hipótese prevista no artigo 9º.

Artigo 7º

Créditos vencidos com garantia real

No caso de créditos vencidos com garantia real, a instituição deve verificar a existência de credores privilegiados, a situação patrimonial do garante e qualquer outra situação que poderá resultar na insuficiência do valor de garantia e adoptar, para a parte não garantida, os critérios de crédito sem garantia.

Artigo 8º

Avaliação obrigatória das garantias reais

As garantias reais devem obrigatoriamente ser avaliadas, por avaliador independente ou estrutura da própria instituição, segundo métodos tecnicamente adequados:

a) Nas hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se decorridos mais de um ano da avaliação inicial ou da última avaliação;

b) Nas não hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se decorridos seis meses da avaliação inicial ou da última avaliação.

Artigo 9º

Revisão automática

As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) poderão ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no n.º 1 do artigo 6º, devendo ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder à classe de menor risco.

Artigo 10º

Provisão

1- A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4º deve ser calculada, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pelo cálculo de montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

2- A provisão calculada nos termos do n.º 1 não poderá resultar inferior à que seria apurada em conformidade com a revogada regulamentação referida no artigo 21º.

3- As classes de risco e os percentuais de provisão estabelecidos no n.º 1 serão revistos a cada dois anos pelo Banco de Cabo Verde em ordem a que se alcancem, a médio prazo, os padrões internacionais.

Artigo 11º

Risco Classe E

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação classificada como de Risco Classe E deve ser considerada abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e reportada em conta extrapatrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2- A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer reportada em conta extrapatrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Artigo 12º

Renegociação

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma classe de risco em que estiver classificada, observando-se que aquela que for reportada como prejuízo (conta extrapatrimonial) deve ser classificada como de Risco Classe E.

2- Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando factos novos relevantes justificarem a mudança da classe de risco, como o reforço das garantias que apresentem boa liquidez ou o reembolso da operação por mais de seis meses, desde que o pagamento das obrigações de acordo com o novo contrato seja considerado altamente provável.

3- Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com NIRF, os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.

4- Não é permitida a renegociação, em qualquer das suas modalidades como forma de evitar uma classificação de um crédito nas classes C, D e E.

Artigo 13º

Proibição

Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, fica vedado o reconhecimento no resultado do período de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos; cabendo a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.

Artigo 14º

Conservação de documentação

1- As instituições devem manter adequadamente documentadas as políticas e os procedimentos aprovados pela administração para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco de Cabo Verde e do auditor independente.

2- A documentação a que se refere o número anterior deve evidenciar, pelo menos, o tipo e as classes de risco que se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Artigo 15º

Divulgação

Devem ser divulgadas, em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, contendo, no mínimo:

- a) Distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e actividade económica;
- b) Distribuição por faixa de vencimento;
- c) Montantes das operações renegociadas, das lançadas contra provisão ou prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Artigo 16º

Relatório

O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela instituição quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do cálculo de provisões regulamentares mínimas.

Artigo 17º

Intervenção do Banco de Cabo Verde

1- O Banco de Cabo Verde poderá determinar:

- a) A reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos neste Aviso, nas classes de risco de que trata o artigo 4º;
- b) O cálculo de provisões regulamentares adicionais, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras;
- c) Providências saneadoras a serem adoptadas pelas instituições, com vista a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;
- d) A alteração dos critérios de classificação de créditos e de cálculo de provisões;
- e) A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação, se for o caso, desde que não conflituem com as NIRF; e
- f) Os procedimentos e os controlos a serem adoptados pelas instituições.

2- O disposto no número anterior se aplica também aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.

Artigo 18º

Obrigações das instituições

As instituições deverão:

- a) Calcular provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros;
- b) As instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, devem de reconhecer em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente; e
- c) Calcular provisões para cobertura dos riscos de país na forma das instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde nas operações activas com o estrangeiro.

Artigo 19º

Regime transitório

1- Admitindo-se a conveniência de um regime transitório, o Banco de Cabo Verde permitirá considerar as

parcelas adicionais eventualmente necessárias em face da mudança de critérios para cálculo de provisões implementados pelo presente Aviso por um período de cinco anos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2- O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 15º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.

Artigo 20º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste Aviso.

Artigo 21º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 9/98, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, I Série, de 28 de Dezembro.

Artigo 22º

Entrada em vigor

As disposições do presente Aviso passam a vigorar a partir de 1 de Dezembro de 2006, concedendo-se um prazo de seis meses para a implantação da nova metodologia, devendo ser informadas ao Banco de Cabo Verde as Classes de Risco atribuídas às responsabilidades dos clientes, observado, no máximo, o seguinte cronograma:

- I. A partir de 30.06.2007, para todos os novos créditos que venham a ser outorgados e para as responsabilidades de clientes com valor superior a ECV 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- II. A partir de 30.09.2007, para as responsabilidades de clientes com valor superior a ECV 5.000.000\$00 (Cinco milhões de escudos);
- III. A partir de 31.12.2007, para as responsabilidades de clientes de valor superior a ECV 2.000.000\$00 (Dois milhões de escudos);
- IV. A partir de 31.03.2008, para as demais responsabilidades.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º**DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE RISCO**

CLASSE A: Trata-se da classe de riscos em situação confortável. Um activo deve ser classificado na classe A se: a) encontra-se em situação normal com atraso não superior a 30 dias; b) o devedor está cumprindo, e é esperado continuar a cumprir, com todos os termos contratuais; c) não há razão para crer que a instituição está, ou estará, sujeita ao risco de perda. Os parâmetros conceituais do

cliente nessa categoria seriam: empresas multinacionais e nacionais de qualquer porte; sector económico sólido e com tendência favorável; situação económico financeira estável; rating superior atribuído por empresa conceituada; administração profissional e/ou com experiência e competência comprovadas; nível de informações adequado, com demonstrações financeiras actualizadas, consistentes e validadas pela instituição, através de análise e parecer de crédito actualizados e fundamentados; estrutura de capital e capacidade de pagamento confortáveis; atrasos inexistentes ou irrelevantes no sistema bancário; pontualidade na instituição.

Política de Crédito: Cliente preferencial; volume de crédito compatível com o porte da empresa, com margem para ampliar limites e modalidades de crédito.

CLASSE B: Um activo será classificado na classe B se for um risco aceitável, ou seja, pode haver uma potencial fraqueza na posição financeira do devedor e/ou na garantia da operação. Activos nessa categoria exigem a atenção imediata da administração da instituição porque, se não corrigidas ou cuidadas, essas fraquezas podem resultar na futura deterioração da possibilidade de reembolso do activo ou da posição da instituição. Os parâmetros conceituais do cliente seriam: empresas de qualquer porte, sector económico estável, porém com perspectivas indefinidas; administração com razoável experiência e com padrão de competência comprovado; nível de informação adequado, com demonstrações financeiras actualizadas, consistentes e validadas pela instituição, através de análise e parecer de crédito actualizados e fundamentados; estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento boas e com perspectivas favoráveis, compatíveis com o porte do cliente e com o segmento de actuação. Algum atraso no sistema bancário (circunstanciais) e histórico de atrasos pouco relevantes na instituição.

Política de Crédito: Cliente aceitável; acompanhamento permanente dos limites de crédito.

CLASSE C: Os activos nessa categoria apresentam um conceito de risco de crédito declinante. Um activo deve ser classificado na classe C se o mesmo apresenta uma ou mais fraquezas bem identificadas que tornam a integral cobrança do capital e dos juros questionável; como: 1) as condições financeiras do devedor (incluindo situação patrimonial e/ou capacidade de pagamento) são desfavoráveis e tendem a piorar; 2) as garantias reais são insuficientes e estão a deteriorar em seu valor; 3) um outro factor adverso existe que causa preocupação no que concerne à capacidade do devedor de reembolsar o crédito de acordo os termos de pagamento contratados; e/ou 4) houve uma efectiva quebra de condição contratual. Tais activos exigem activa acção dos administradores da instituição porque há uma clara possibilidade de alguma perda se as deficiências não forem corrigidas. Em termos do cliente podem se apresentar as seguintes características: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de

pagamento insuficientes e em processo de deterioração; atrasos sistemáticos e relevantes no sistema bancário, inclusive com informação ou registro de prejuízos ao sistema bancário; histórico de renegociações e composições na instituição, com alargamento e concentração do pagamento nas últimas parcelas; diversas e relevantes restrições cadastrais; altamente dependente de recursos bancários; administração e controles deficientes.

Política de Crédito: Composição de dívida, ajustando o prazo ao fluxo de caixa e agregando novas garantias; sair do crédito o quanto antes executando dívidas.

CLASSE D: O risco de crédito nessa classe apresenta conceito insuficiente. Um activo será classificado na classe D quando fraquezas existem que tornam a cobrança ou o reembolso total do activo altamente questionável e improvável, baseado nas circunstâncias e condições existentes, e no valor estimado de recuperação da garantia, se alguma. A possibilidade de perda é muito grande; entretanto, porque existem circunstâncias específicas que podem fortalecer o activo, a classificação como perda é deferida para um momento posterior, quando a situação puder ser melhor determinada. Em termos de parâmetros conceituais do risco cliente prevalecem: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento deterioradas; em processo de recuperação ou saneamento e/ou sem acesso a novos créditos; atrasos generalizados no sistema bancário; renegociações sistemáticas na instituição sem redução da dívida (congelamento do crédito); prejuízos sucessivos e relevantes comprometendo os recursos próprios; classificação normalmente centrada no atraso do crédito.

Política de Crédito: Recuperar o possível; acções judiciais, execução da dívida.

CLASSE E: Essa classe é composta pelos activos cujo conceito do risco encontra-se deteriorado. O activo é considerado uma perda ou não cobrável e de pouco valor para ser incluído nas contas e demonstrações financeiras da instituição. Isso não significa que o activo não apresenta um valor recuperável, mas sim que a instituição considera que não deve deixar de “abater” esse activo sem valor, ainda que parte desse activo possa ser recuperada no futuro. Essa classificação, evidentemente, não cancela a obrigação do devedor de honrar suas obrigações nem significa que a instituição deve deixar de exercer seus direitos legais de cobrar e exigir o reembolso do activo. Em termos de parâmetro do cliente, temos: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento totalmente deterioradas; prejuízos sucessivos e elevados, consumindo parte relevante ou total dos recursos próprios (podem ser negativos); classificação focada exclusivamente no atraso do crédito; quadro de total insolvência; empresas falidas ou pré-falimentares, sem nenhuma capacidade de pagamento.

Aviso nº 7/2007**LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS
DE CRÉDITO E AFINS**

Considerando os impactes da adopção das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) existe a necessidade de actualizar o enquadramento dos limites à concentração de riscos de crédito e afins;

A Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, conferiu ao BANCO DE CABO VERDE a competência para, relativamente às instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer entre outros, os limites à concentração de riscos de crédito.

Considerando o disposto na alínea *d*) do nº 2 do artigo 37º da Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, o BANCO DE CABO VERDE determina o seguinte:

1º O n.º 2º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2º Para o efeito do presente Aviso, considera-se:

1- Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais enumerados no Anexo do Aviso n.º 4/2007, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, em:

- a) Atribuição de crédito;
- b) Prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
- c) Aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

2- (mantém)

3- Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:

- a) Quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de controlo sobre a outra ou sobre as outras;
- b) Quando as pessoas em questão sejam subsidiárias da mesma empresa mãe;
- c) Quando existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
- d) Existam administradores comuns;
- e) Quando entre elas existam garantias cruzadas;
- f) Quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.

4- Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso n.º 3/2007, calculados nas condições aí estabelecidas.”

5- Controlo – De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, quando houver:

- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
- c) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
- d) Poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.

6- Controlo Conjunto – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos (NIC 31), é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;

7- Influência Significativa – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 28 – Investimentos em Associadas (NIC 28), é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da empresa investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas;

8- Grupo – De acordo com a NIC 27, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;

9- Empresa-Mãe – De acordo com a NIC 27 é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;

10- Empreendedor – De acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;

11- Subsidiária – De acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

12- Empreendimento Conjunto – De acordo com a NIC 31, é um contrato segundo o qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto;

13- Associada – De acordo com a NIC 28, é uma entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto”

2º O ponto 2 do n.º 4º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2- O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma subsidiária da instituição, ou uma subsidiária da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.”

3º É retirado o n.º 8º do Aviso n.º 09/99.

4º Os números 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º do Aviso n.º 09/99 passam a ler-se números 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, respectivamente, do mesmo Aviso.

5º O n.º 10º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“10º Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 4º os riscos:

1- Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 9º;

2- (mantém)

3- (mantém)

4- (mantém)

5- (mantém)

6- Cauccionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição;

7- Cauccionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

8- (mantém)

9- (mantém)

10- (mantém)

11- (mantém)

12- (mantém)”

6º O ponto 4 do n.º 11º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“4- Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de rico baixo e médio baixo referidos na parte II do anexo ao Aviso n.º 4/2007, sobre Rácio de Solvabilidade;”

7º O ponto 1 do n.º 12º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“1- Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma subsidiária de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia.”

8º O ponto 2 do n.º 14º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2- Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao Aviso n.º 4/2007, pelo valor nominal; e”

9º O BANCO DE CABO VERDE fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

10º O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

11º É republicado em anexo o Aviso n.º 09/99, com as alterações introduzidas pelo presente Aviso.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

AVISO Nº 09/99

**LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS
DE CRÉDITO E AFINS**

A Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, conferiu ao BANCO DE CABO VERDE a competência para, relativamente às instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer entre outros, os limites à concentração de riscos de crédito.

Considerando o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 37º da Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, o BANCO DE CABO VERDE determina o seguinte:

1º Todas as instituições de crédito devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2º Para o efeito do presente Aviso, considera-se:

1- Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais enumerados no Anexo do Aviso n.º 4/2007, sobre

rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, em:

- a) Atribuição de crédito;
- b) Prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
- c) Aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

2- Grande Risco: a situação em que o conjunto de riscos assumidos por uma instituição perante um cliente ou grupos de clientes ligados entre si, represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição.

3- Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:

- a) Quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de controlo sobre a outra ou sobre as outras;
- b) Quando as pessoas em questão sejam subsidiárias da mesma empresa mãe;
- c) Quando existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
- d) Existam administradores comuns;
- e) Quando entre elas existam garantias cruzadas;
- f) Quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.

4- Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso n.º 3/2007, calculados nas condições aí estabelecidas.

5- Controlo – De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais,

possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, quando houver:

- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
- c) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
- d) Poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.

6- Controlo Conjunto – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos (NIC 31), é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;

7- Influência Significativa – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 28 – Investimentos em Associadas (NIC 28), é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da empresa investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas;

8- Grupo – De acordo com a NIC 27, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;

9- Empresa-Mãe - De acordo com a NIC 27 é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;

10- Empreendedor – De acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;

11- Subsidiária – De acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

12- Empreendimento Conjunto – De acordo com a NIC 31, é um contrato segundo o qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto; e

13- Associada – De acordo com a NIC 28, é uma entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

3º Ficam sujeitas ao presente Aviso todas as instituições de crédito autorizadas a exercer actividade em Cabo Verde, incluindo as sucursais de instituições estrangeiras.

4º As instituições de crédito, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

1- O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total dos fundos próprios da instituição que os assume;

2- O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma subsidiária da instituição, ou uma subsidiária da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.

3- O valor do agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder o limite de oito vezes o montante total dos seus fundos próprios.

5º Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá o BANCO DE CABO VERDE autorizar uma instituição a ultrapassar temporariamente os limites fixados no número precedente.

6º Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o BANCO DE CABO VERDE fixará o prazo e as condições de adaptação da requerente aos limites que deva rejeitar nos termos do presente Aviso.

7º São sempre considerados clientes ligados os seguintes:

1- As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;

2- As sociedades em comandita e os sócios comanditados;

3- As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.

8º As instituições de crédito têm o dever de identificar as inter-dependências e ligações dos seus clientes a fim de observar em permanência o preceituado neste Aviso.

9º São isentos dos limites estabelecidos no presente Aviso os riscos assumidos com:

1- As entidades incluídas no sector público administrativo, previamente aprovadas pelo BANCO DE CABO VERDE;

2- Os organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;

10º Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 4º, os riscos:

13- Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 9º;

14- Cobertos por depósito de numerário;

15- Relativos a operações com outras instituições de crédito, de prazo igual ou inferior a seis meses;

16- Cauccionados por títulos, que se encontrem prudentemente avaliados, emitidos por Administrações Centrais ou Bancos Centrais de países estrangeiros, desde que o BANCO DE CABO VERDE dê previamente a sua aprovação;

17- Sobre instituições de crédito através de: operações com prazo inferior ou igual a um ano; efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes com prazo igualmente não superior a um ano e que contenham a assinatura de outra instituição de crédito;

18- Cauccionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição;

19- Cauccionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

20- Activos representativos de créditos entre instituições pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;

21- Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de 50% do valor do imóvel.

10- O risco relativo ao valor de imóveis dados em garantia deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais ficarão claramente explicitados na documentação relativa ao crédito garantido, devendo ainda ser revista essa avaliação pelo menos uma vez por ano;

11- É considerado imóvel destinado à habitação o que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

12- Que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos e quaisquer rácios prudenciais e limites que tenham os fundos próprios por referência;

11º São considerados por 20% do respectivo valor nominal, para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos no presente Aviso, os riscos seguintes:

1- Emergentes de operações entre instituições de crédito sujeitas à Supervisão do BANCO DE CABO VERDE ou, sendo estrangeiras, que previamente tenham merecido a concordância deste, celebrados por prazo superior a seis meses e inferior a três anos;

2- Cobertos por garantia prestada por outra instituição de crédito sujeita às normas deste Aviso ou a disciplina equivalente;

3- Emergentes de activos representativos de créditos sobre Autoridades regionais ou locais de Estados estrangeiros que mereçam a concordância prévia do BANCO DE CABO VERDE, ou que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa dessas autoridades;

4- Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de rico baixo e médio baixo referidos na parte II do anexo ao Aviso n.º 4/2007, sobre Rácio de Solvabilidade;

5- Emergentes de activos representativos de créditos sobre instituições de crédito sujeitas à Supervisão do BANCO DE CABO VERDE, ou que tenham previamente merecido a sua concordância, com prazo de vencimento superior a três anos desde que:

- a) Representados por títulos efectivamente negociáveis num mercado constituído por operadores profissionais;
- b) Cotados diariamente nesse mercado;
- c) Cujas emissões tenham sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado origem da instituição emitente, no caso de esta ser estrangeira.

12º Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

1- Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma subsidiária de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia.

2- Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo BANCO DE CABO VERDE, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.

3- Devem ter, em relação ao risco caucionado um sobrevalor de 100%, salvo se:

- a) Os títulos forem acções, caso em que esse sobrevalor deve ser de 150%;
- b) Os títulos tiverem sido emitidos por instituições de crédito ou outras entidades relativamente às quais o Banco de Cabo Verde, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobrevalor poderá ser de, apenas, 50%.

4- A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

13º Com referência ao último dia de cada trimestre, e dentro de 30 dias seguintes, as instituições de crédito

devem informar o BANCO DE CABO VERDE de todas as situações qualificáveis como de “grande risco”, indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

14º Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste Aviso, pelos valores seguintes:

1- Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões específicas;

2- Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao Aviso n.º 4/2007, pelo valor nominal.

15º Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste Aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

16º O BANCO DE CABO VERDE emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

17º É revogado o Aviso nº 13/93, publicado no *Boletim Oficial*, I Série nº 40, de 25 de Outubro.

18º Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Aviso nº 9/2007

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de Junho, determina o seguinte:

1 – São livres e não sujeitos a limites, os pagamentos feitos por residentes através de cartões de crédito ou cartões de débito emitidos por instituições de crédito com sede em Cabo Verde para fazerem face a despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

2 - As instituições referidas no número 1 devem prestar ao Banco de Cabo Verde sempre que solicitado e de acordo com as instruções técnicas que por ele lhes forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas ao abrigo desse mesmo número.

3- O presente aviso entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 330\$00